

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 014304-05.00/15-2

ELEANDRO ROSO

Infração ambiental lavrada em decorrência de recebimento de supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração Florestal n.º 1247, lavrado por Servidora da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/RS), em razão de supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, incluindo espécies ameaçadas e imunes ao corte. O referido AI foi assentado no arts. 43, 49 e 60 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi cominada multa de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), interdição da área de 1,2 ha e apreendida uma tora de grápia e uma tora de figueira.

Junto ao Auto de Infração consta Termo de Interdição n. 0021 (folha 04), Termo de Apreensão e Nomeação de Depositário de Apreensão n. 0202 (folha 05), Notificação n. 0375 (folha 06), Laudo Técnico (folhas 07 e 08), Relatório Fotográfico (folhas 09 e 10).

O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 15 à 33. Trouxe a arguição de ilegitimidade passiva, prescrição, inconstitucionalidade do Decreto Federal 6.514/2008 e negativa geral da infração. Ainda, juntou documentos nas folhas 34 à 51.

Ainda, foi juntado aos autos pedido de levantamento de interdição, folhas 52 à 65, pelo pretense proprietário da área interditada no Auto de Infração. Alega ausência de fundamentação e área rural consolidada.

A 2ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, em 12/09/2017, às folhas 70 à 73, julgou pela manutenção do Auto de Infração e incidência da multa de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às folhas 79 à 90, em 01/02/2018. Trouxe em sede recursal a nulidade da decisão por inexistência de apreciação de pedido de prova,

ilegitimidade passiva, prescrição, inexistência de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração e negativa do cometimento da infração.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 01/03/2018, nas folhas 92 à 96, decidiu: 1) pela manutenção do Auto de Infração n.º 1247 Série D; 2) pela manutenção do enquadramento dos arts. 43 e 60, inciso II do Decreto federal 6.514/2008, desconsiderando o art. 49 do mesmo Decreto e minorando a multa aplicada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 3) que a peça limitou-se a contestar o AI e não trouxe provas das alegações; 4) pelo levantamento do Termo de Interdição n.º 0021, Série D somente para fins de recuperação da área degradada; 5) a matéria prima florestal apreendida deverá ser destinada a uma entidade beneficente sem fins lucrativos do município; 6) pelo encaminhamento para assinatura de Termo de Compromisso Ambiental com a SEMA, visando à minoração da multa em até 90%, conforme o art. 114 da Lei Estadual 11.520/2000.

Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 10/04/2018, às folhas 102 à 118, trazendo as alegações de tempestividade do recurso por nulidade de intimação, nulidade da decisão por carência de fundamentação, nulidade de decisão por inexistência de apreciação do pedido de prova, impossibilidade de agravamento de penalidade, prescrição e inconstitucionalidade do Decreto Federal 6.514/2008.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 03/09/2019, nas folhas 132 à 134, decidiu por não acolher o Recurso em razão de não atender os requisitos da Resolução 350/2017.

Inconformado, o autuado apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 138 à 155, em 19/09/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 29/10/2019, às folhas 158 à 161, emite parecer acerca da admissibilidade do Recurso de Agravo entendendo que o mesmo é tempestivo, acolhendo-o e encaminhando ao Consema para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 69 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 11/09/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 16/09/2019. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 13/09/2019 (folha 156 verso), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido

pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 14 de julho de 2020.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica